AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.690 - PR (2019/0100054-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES
ADVOGADOS	:	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E OUTRO(S) - PR011849
		ANDRIELI FERNANDES PICINATTO FRIGERI - PR077904
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - RS099963

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL APELAÇAO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DANO MORAL INOCORRENCIA CONDENAÇAO AFASTADA REFORMA DA SENTENÇA NOVA FIXAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

Quanto à controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC, trazendo os seguintes argumentos:

> Não obstante a isso, data venia, em momento algum restou comprovado que a Recorrente se beneficiou ou se utilizou do crédito. Ademais, se existe a aplicação do CDC na relação entre as partes, consequentemente a inversão do ônus probatório, caberia ao Banco comprovar que não existiu a fraude, o que JAMAIS ocorreu.
>
> O fato de existir documento unilateral demonstrando supostas contratações e supostos saques, ambos feitos através de caixa eletrônico, não são suficientes para comprovar que foram realizados pela Recorrente.
>
> Assim sendo, se esses contratos e saques feitos por meio de caixa

> eletrônico, o que significa que não existe absolutamente nada assinado pela Recorrente, não existem provas concretas de que referidas transações foram efetivamente realizadas pela Recorrente, pois o cartão pode ter sido clonado (fraude), o que possibilita a um terceiro fazer qualquer movimentação bancária na conta da Recorrente, por meio de um cartão clonado, cuja responsabilidade é do Banco, que assumiu os riscos de seu negócio. Aliás, o simples fato de existir dúvida sobre a alegada clonagem (fraude) é motivo para se impor a responsabilidade objetiva da instituição financeira (fls. 568).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente